



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



ANÁLISE DE DEFESA

**Processo nº:** 1024393

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Relator:** : CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**Data da Autuação:** 25/09/2017

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação oferecida pelos Srs. Paulo Roberto Soares, Pedro Milton Pinheiro de Souza e Valdinê Soares de Araújo, todos vereadores da Câmara Municipal de Chapada do Norte, apontando suposto favorecimento ao irmão do Sr. Ronaldo Lourenço Santana, ex-Prefeito Municipal, no fornecimento de alimentação para secretarias municipais e gabinetes, do Município de Chapada do Norte, no exercício de 2016.

Em análise inicial, a Unidade Técnica manifestou-se pela intimação do atual prefeito, Sr. Diego Eustáquio Soares, para apresentar informações relativas ao Pregão Presencial 7/2016 e sobre a retenção de ISS devido pela prestação de serviços de alimentação contratados pelo município na gestão anterior.

Cumprida a diligência, a Unidade Técnica realizou análise às fls. 472/477 e manifestou-se (1) pela procedência da denúncia com relação ao favorecimento em procedimento licitatório, (2) pela improcedência no que tange à retenção do ISS referente ao serviço de fornecimento de alimentação contratado pela Prefeitura, (3) pela improcedência com relação às irregularidades na realização de despesas com serviços de alimentação para fornecimento de marmiteix e pratos comerciais destinado à Prefeitura de Chapada do Norte e (4) pela irregularidade da ausência de pesquisa de mercado previamente ao procedimento licitatório.

Em seguida, propôs a citação dos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opinou pela citação dos responsáveis (fls. 482/482-v).

Citados, o Sr. Magno João Filho Machado (Pregoeiro do Município) manifestou-se às fls. 491/494, o Sr. Ronaldo Lourenço Santana (ex-Prefeito do Município) às fls. 495/498, e o Sr. David Jean Soares (Controlador Interno) às fls. 504/506.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise (fl. 507).

2. ANÁLISE DE DEFESA

**2.1 Apontamento:**

Favorecimento em procedimento licitatório, pela contratação de empresa de titularidade de irmão do prefeito para prestar serviço de fornecimento de alimentação para secretarias municipais e gabinete.

**2.1.1 Medidas propostas na análise inicial:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

#### **2.1.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:**

**Nome completo:** RONALDO LOURENCO SANTANA

**CPF:** 87226014653

**Qualificação:** ex-Prefeito de Chapada do Norte

#### **2.1.3 Nome do(s) Defendente(s):**

Ronaldo Lourenço Santana

#### **2.1.4 Razões de defesa apresentadas:**

O defendente alega que várias outras empresas participaram do certame, que foram obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Afirmou que a empresa Rodrigo Lourenço Santana - ME participou de outros processos licitatórios em mandatos anteriores a 2013/2016 e registrou que os preços ofertados por esta empresa foram os mais baixos do certame.

Com relação aos aditivos, alegou que eles decorreram da necessidade de o Município manter a contratação, tendo em vista que havia demanda, e que foram obedecidos os limites legais.

Quanto à não apresentação de certidão negativa no prazo conferido, afirmou que ela foi apresentada "considerando o prazo total, incluindo o período de prorrogação" e que a Lei Complementar 123/2006 determina que a comprovação de regularidade fiscal de microempresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato (fl. 496).

#### **2.1.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:**

Não foram apresentados documentos juntamente com a defesa.

#### **2.1.6 Análise das razões de defesa:**

Apesar das alegações de defesa, não foi apresentado nenhum tipo de documento que as comprovasse. Assim, não foram afastados os indícios de favorecimento à empresa de propriedade do parente do ex-prefeito, nem a falta de documento de habilitação, nem foram devidamente justificados os termos aditivos.

Fica, portanto, mantida a irregularidade, havendo indícios de favorecimento à contratação da empresa



Rodrigo Lourenço Santana-ME, em ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

### **2.1.7 Medidas propostas após análise da defesa:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

### **2.1.8 Conclusão da análise da defesa:**

Pela rejeição das alegações de defesa.

### **2.2 Apontamento:**

Ausência de pesquisa de mercado previamente ao procedimento licitatório.

#### **2.2.1 Responsável(is) indicados na análise inicial:**

**Nome completo:** MAGNO JOAO FILHO MACHADO

**CPF:** 05925319613

**Qualificação:** Pregeiro

**Nome completo:** RONALDO LOURENCO SANTANA

**CPF:** 87226014653

**Qualificação:** ex-Prefeito de Chapada do Norte

**Nome completo:** DAVID JEAN SOARES

**CPF:** 10298218607

**Qualificação:** Controlador Interno

#### **2.2.2 Nome do(s) Defendente(s):**

Magno Joao Filho Machado (Pregoeiro), Ronaldo Lourenço Santana (ex-Prefeito) e David Jean Soares (Controlador Interno).

#### **2.2.3 Razões de defesa apresentadas:**

Os três defendentes apresentaram as mesmas alegações, quais sejam, que a pesquisa de preços encontra-se no termo de referência no documento de fl. 02 do Processo Licitatório firmado pelo Sr. Nilson Geraldo de Oliveira Aguiar, então Secretário Municipal de Finanças.



#### **2.2.4 Documentos apresentados juntamente com a defesa:**

Não foram apresentados documentos juntamente com as defesas.

#### **2.2.5 Análise das razões de defesa:**

A alegação de que a pesquisa de preços encontra-se no Termo de Referência não procede.

No Termo de Referência, à fl. 258 desta Representação, consta apenas valores de referência dos serviços a serem licitados, o que não corresponde a uma pesquisa de mercado.

Assim, a falta de pesquisa de mercado documentada no procedimento licitatório demonstra arbitrariedade da Administração na definição dos preços de referência, não sendo possível verificar se estão de acordo ou não com os praticados no mercado do local da licitação.

Por fim, salienta-se que houve descumprimento ao disposto no art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/2002.

#### **2.2.6 Medidas propostas após análise da defesa:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

#### **2.2.7 Conclusão da análise da defesa:**

Pela rejeição das alegações de defesa.

### 3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Favorecimento em procedimento licitatório, pela contratação de empresa de titularidade de irmão do prefeito para prestar serviço de fornecimento de alimentação para secretarias municipais e gabinete.

Ausência de pesquisa de mercado previamente ao procedimento licitatório.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2020

Marina Martins da Costa Brina

Analista de Controle Externo

Matrícula 26848